

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

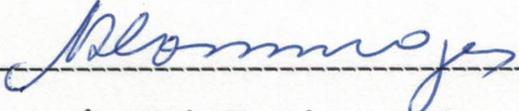
Relator: Álvaro Otávio Macedo de Andrade

Parecer ao Projeto de Lei CM/41/99, do Executivo, que autoriza remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, nas condições que menciona e dá outras providências.

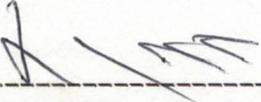
Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de outubro de 1999.

  
----- Presidente  
Neuza dos Reis Domingues Souza

  
----- Secretário  
Álvaro Otávio Macedo de Andrade

  
----- Membro  
Omar Silva da Costa

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

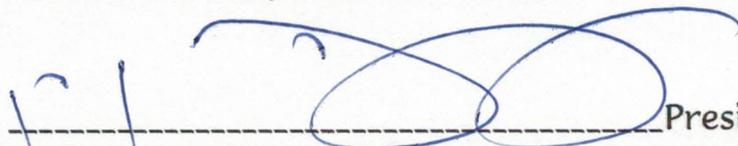
## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: José Antônio da Silva

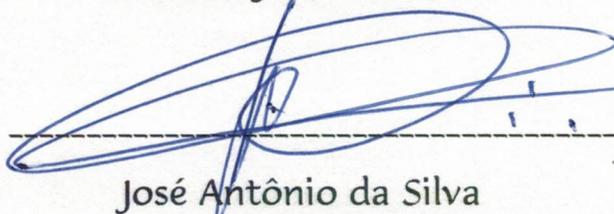
Parecer ao Projeto de Lei CM/41/99, do Executivo, que autoriza remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, nas condições que menciona e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro. Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de setembro de 1999.

  
-----Presidente

Luziano Justino Dias

  
-----Secretário

José Antônio da Silva

  
-----Membro

Nelson Gomes Malta

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 1999/335

Assunto: Encaminha Mensagem nº 1999/34

Serviço : Gabinete do Prefeito

Em 15 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 1999/34, desta data, acompanhada de projeto de lei que **autoriza a remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Publio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.

**DANIEL PAULO DO NASCIMENTO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Nesta.

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 1999/34

Ituiutaba, 15 de outubro de 1999

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem está sendo submetido, a essa edilidade, projeto de lei que autoriza a remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, viabilizando a recomposição de débitos anteriores a 1996 e o respectivo pagamento, dentro de critérios considerados justos pela Administração atual.

De fato. O custo da pavimentação asfáltica hoje realizada, que compõe a Contribuição de Melhoria devida, é da ordem de menos de um terço do valor dos lançamentos respectivos, que representam os débitos pendentes, de pavimentação realizada até o exercício de 1996.

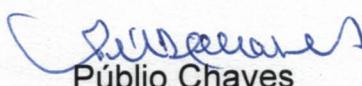
A sustentação da presente iniciativa de lei, consistente em remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria lançados até 31 de dezembro de 1996, decorrente de pavimentação asfáltica e construção de meios-fios e sarjetas, se contém nos artigos 156 e 172 do Código Tributário Nacional, bem assim nos artigos de 1.053 a 1.055 do Código Civil Brasileiro.

Na verdade, ela compreende não somente uma medida de justiça, mas também e principalmente uma iniciativa necessária de se dar isonomia a pessoas que exibam idêntica situação. A mesma Contribuição de Melhoria que é exigida hoje, pela extensão de pavimentação asfáltica, construção de meio-fio e sarjeta, está sendo estendida aos devedores de iguais benefícios realizados noutra época.

Com estas razões, acha-se o projeto em condições de ser apreciado por essa edilidade. Solicitamos, à vista disso, o exame e a votação, "em regime de urgência", da matéria que é lhe é submetida, observadas as normas regimentais que disciplinam os trabalhos dessa Augusta Casa de Leis.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. - DE DE 1999

**Autoriza a remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, nas condições que menciona e dá outras providências**

em 4/1/99 *Carvalho*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria lançados até 31 de dezembro de 1996, decorrente da realização de obras de pavimentação asfáltica e de construção de meios-fios e sarjetas em vias e logradouros públicos, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º Poderá ser remitida a parcela de cada lançamento que resultar da aplicação das seguintes fórmulas:

**a) para débitos de pavimentação asfáltica:**

$$VDA - (AA \times Vm^2) = VDR$$

donde:

VDA = valor do débito atualizado

AA = quantidade em m<sup>2</sup> da faixa de área asfaltada de cada imóvel

Vm<sup>2</sup> = valor do m<sup>2</sup> de asfalto que é R\$8,98 (oito reais e noventa e oito centavos)

VDR = valor da parcela do débito a ser remitida.

**b) para débitos de meios-fios e sarjetas:**

$$VDA - (Nm \times Vmm) = VDR$$

donde:

VDA = valor do débito atualizado

Nm = quantidade de metros lineares de meios-fios e sarjetas da testada do imóvel

Vmm = valor do metro linear de meio-fio e sarjeta que é R\$5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos)

VDR = valor da parcela de débito a ser remitida.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de pagamento parcial será estabelecida a proporcionalidade.

Art. 3º Para obtenção do benefício concedido o contribuinte devedor deverá promover o acertamento de seu débito dentro de 90(noventa) dias a contar da data da publicação desta lei, nas seguintes condições:

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - pagamento total à vista, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do débito não remitida;

II - parcelamento, dividindo-se a parte não remitida do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, reajustáveis pela variação de UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 4º Efetuado o recolhimento ou homologado o parcelamento, a autoridade fazendária determinará a anulação da parcela referente ao débito remitido, inclusive se estiver inscrito em Dívida Ativa.

Art. 5º A inadimplência do devedor nas obrigações de parcelamento importará no cancelamento do benefício e na restauração do débito remitido.

Parágrafo único. Ocorrendo esta hipótese serão deduzidas do valor total do débito as parcelas pagas.

Art. 6º Os benefícios desta lei alcançam débitos em Dívida Ativa em processo de execução judicial, correndo as custas pelo executado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO Art. 8º Revogam-se as disposições em contrários.

S. S., em 17/10/99

Daniel Paes  
Presidente

Ituiutaba, de \_\_\_\_\_ de 1999.

COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS

S. S., em 18/10/99

Daniel Paes  
Presidente

- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em 13, votação por

UNANIMIDADE

07/11/99

Daniel Paes  
Presidente

À ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO

25/10/99

Daniel Paes  
Presidente

Aprovado em 9, votação por

UNANIMIDADE

07/11/99

Daniel Paes  
Presidente

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

CARICIO MORAES

S.S. EM 25/10/99

Daniel Paes  
PRESIDENTE